



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 560 /2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

130ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 22/10/14

PROCESSO Nº.: 1/2474/2012

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201205502-5

RECORRENTE: JOSÉ OCILANO CANDIDO ME

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Cláudio de Brito Teixeira

MATRÍCULA: 49771215

RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS - 1. DEIXAR DE ENTREGAR ARQUIVO MAGNÉTICO. 2. O contribuinte foi acusado de deixar de entregar arquivo magnético com detalhamento de itens dos produtos, no exercício de 2009. Recurso oficial conhecido e não provido. 3. Mantida decisão monocrática. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, em razão do contribuinte não está sujeito a mencionada obrigação por não ser usuário do PED, por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, ratificado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada no conjunto probatório dos autos.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO, OU ENTREGA-LO EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO. A EMPRESA, NÃO ATENDENDO O CONTIDO NO TERMO DE INÍCIO 2012.06248, NÃO ENTREGOU O ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2009".



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, VIII, I da Lei nº 12.670/96.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Ordem de Serviço 2012.08126;
- Termo de Início de Fiscalização 2012.06248;
- Cópia de Entrega do Relatório DIEF totalizado (2009);
- Termo de Conclusão 2012.15348;

A julgadora singular proferiu decisão as fls. 22 a 24 pela IMPROCEDÊNCIA do auto de infração, em virtude do que dispõe o Dec. 31.139/2013, que introduziu o § 2 ao art. 308 do Dec. 24.569/97, no qual excetua da exigência da apresentação dos arquivos magnéticos relativos às operações praticadas no exercício de 2009, os contribuintes varejistas usuários de equipamento emissor de cupom fiscal – ECF, sob fundamento de que deve ser aplicada a regra prevista no art. 106, II, b do CTN, ou seja, retroagir o benefício da exceção (2013) a fatos pretéritos (2009), uma vez que a omissão do contribuinte não implicou em falta de pagamento do tributo.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 757/2013 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de manter o julgamento proferido na instância singular pela IMPROCEDÊNCIA do auto de infração, com fundamentos esposados neste Parecer.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Recurso Oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **JOSÉ OCILANO CANDIDO ME** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. **1/201205502-5** nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por *deixar de entregar arquivo magnético*, referente ao exercício de 2009.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Após análise perfunctória dos autos, constata-se que a empresa ora autuada não é usuária de processamento eletrônico de dados para a emissão de documentos fiscais e nem de livros fiscais, consoante consulta específica no Sistema SID.

Ocorre que, a exigência que se faz o art. 308 do Decreto 24.569/97, qual seja a de fornecer o arquivo magnético quando exigido pelo Fisco, invocado pela julgadora singular, seria de todo desarrazoado exigir o arquivo magnético do contribuinte que emitiu manualmente seus documentos fiscais.

Dessarte, fazendo a subsunção dos fatos às normas, do que preceitua a instrução normativa No 14/2005 bem como art. 289, I do Decreto 24.569/97, depreende-se que o contribuinte usuário do PED e também do ECF, intimado ou notificado para entregar os arquivos magnéticos, deverá apresenta-los.

Entrementes, a situação fática que ora se apresenta, não se enquadra na acusação fiscal em tela, em face da autuada ser usuária de ECF, comercio varejista, mas não ser usuária de sistema de processamento eletrônico de dados, não se sujeitando portanto, à obrigação de entregar arquivo magnético com detalhamento de itens, mas tão somente, de transmitir a DIEF com as operações de entrada e saída com a devida indicação do valor total do documento fiscal.

Outrossim, entende o julgador singular, estarem dispensados da apresentação dos arquivos magnéticos relativos às operações praticadas no exercício de 2009, os contribuinte varejistas usuários de equipamento emissor de cupom fiscal – ECF, consoante o que determina o art 308 do Decreto 24.569/97 c/c com o art. 106, II, b do CTN, uma vez que a omissão do contribuinte não implicou em falta de pagamento do tributo. Senão vejamos:

Art. 308. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este Capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.

§ 2º A exigência da apresentação dos arquivos magnéticos de que trata o caput deste artigo não se aplica às operações praticadas durante o exercício de 2009 pelos contribuintes varejistas usuários de equipamento emissor de cupom fiscal (ECF).





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de IMPROCEDÊNCIA exarada em 1ª Instância, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **JOSÉ OCILANO CANDIDO ME.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de *improcedência* do feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de 11 de 2014.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO

Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA RELATORA

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Ubikatan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO